

PROJETO DE LEI N.º 385-A, DE 2025

(Do Sr. Coronel Assis e outros)

Altera a Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a proibição de atividades comerciais dentro dos estabelecimentos penais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CORONEL MEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
 - Parecer do relator
 - Emenda oferecida pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera a Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a proibição de atividades comerciais dentro dos estabelecimentos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a proibição de atividades comerciais dentro dos estabelecimentos penais.

Art. 2º O art. 13º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, sendo vedada a atividade de comercialização dentro de suas instalações." (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa extinguir a comercialização de produtos nas cantinas dentro das unidades prisionais, transferindo para o Estado a responsabilidade exclusiva pelo fornecimento de alimentos, itens de higiene e materiais essenciais às pessoas privadas de liberdade. Essa proposta fundamenta-se em uma análise detalhada da Nota Técnica nº 80/2024 da Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAPPEN), que evidencia a necessidade de restaurar a autoridade estatal dentro das unidades prisionais, combatendo a influência do





crime organizado e garantindo maior eficiência na gestão dos recursos públicos.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece claramente, em seu artigo 10, que a assistência ao preso é um dever do Estado, tendo como objetivo manter a ordem e a disciplina dentro das unidades prisionais, sem comprometer a segurança pública. O artigo 11 reforça a obrigação estatal de garantir alimentação e vestuário adequados, sem transferir essa responsabilidade para familiares ou terceiros, evitando a criação de um sistema paralelo dentro dos presídios. No entanto, a manutenção das cantinas (mercardinhos) tem contribuído para o enfraquecimento do controle estatal, abrindo espaço para a atuação de facções criminosas e prejudicando a isonomia no cumprimento das penas.

A Nota Técnica da SENAPPEN reforça que, embora a comercialização nas cantinas esteja prevista como atividade complementar no artigo 13 da Lei de Execução Penal, ela não pode ser considerada uma necessidade essencial, pois o Estado deve prover tudo o que é indispensável à subsistência dos detentos. Além disso. cantinas têm sido essas instrumentalizadas pelo crime organizado como uma ferramenta de exploração e domínio sobre a massa carcerária, alimentando um ambiente de desigualdade e violência que compromete a segurança dentro das unidades prisionais.

O coordenador do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (Gaeco), promotor de Justiça Adriano Roberto Alves, manifestouse contrário à existência dos mercadinhos em unidades prisionais, afirmando que eles são utilizados por facções criminosas para a lavagem de dinheiro. Segundo ele, "há uma previsão que ele exista se o Estado não fornecer o essencial. Se o Estado não está fornecendo, tem que cobrar da Defensoria Pública, existe o Ministério Público, o próprio Judiciário para fazer a fiscalização dos presídios". O promotor destacou ainda que o Estado tem plenas condições de oferecer aos presos tudo o que eles necessitam dentro do sistema prisional, sem que seja necessário recorrer ao comércio interno. Em investigações realizadas no Mato Grosso, foi constatado que líderes de facções criminosas lucravam até R\$ 75 mil por mês com esses mercadinhos, utilizando-





Apresentação: 11/02/2025 16:53:38.757 - Mesa

Portanto, a desativação das cantinas não é apenas uma medida administrativa, mas uma ação estratégica para reafirmar a autoridade do Estado e restaurar o controle sobre o sistema penitenciário. Ao eliminar esses comércios internos, o Estado garante que a execução da pena ocorra dentro dos princípios de segurança, justiça e respeito à ordem pública, sem interferências de forças criminosas que perpetuam desigualdades e fomentam a criminalidade dentro e fora das prisões.

> Sala das Sessões, em de 2025. de

> > Deputado CORONEL ASSIS





Projeto de Lei (Do Sr. Coronel Assis)

Altera a Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a proibição de atividades comerciais dentro dos estabelecimentos penais.

Assinaram eletronicamente o documento CD253040027200, nesta ordem:

- 1 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 3 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 4 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 5 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 6 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 7 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 8 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 9 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 10 Dep. Silvye Alves (UNIÃO/GO)
- 11 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 12 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 13 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 14 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 15 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 16 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 17 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 18 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 19 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 20 Dep. Fred Linhares (REPUBLIC/DF)
- 21 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 22 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 23 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)



- 24 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)
- 25 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 26 Dep. General Girão (PL/RN)
- 27 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 28 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 29 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 30 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 31 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 32 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)
- 33 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 34 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 35 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 36 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 37 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 38 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 39 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 40 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 41 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)
- 42 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
- 43 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 44 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

 LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407

 DE 1984
 11;7210

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2025

Altera a Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a proibição de atividades comerciais dentro dos estabelecimentos penais.

Autor: Deputado CORONEL ASSIS **Relator:** Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 385, de 2025, de autoria do nobre Deputado Coronel Assis, propõe alterar o artigo 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a realização de atividades comerciais dentro dos estabelecimentos penais.

A referida alteração pretende, segundo o autor, "extinguir a comercialização de produtos nas cantinas dentro das unidades prisionais", fazendo valer o disposto no artigo 10, que estabelece como dever do Estado o fornecimento de alimentos, itens de higiene e materiais essenciais às pessoas privadas de liberdade. O objetivo principal é o desestímulo ao crime organizado, que "utiliza as cantinas como uma ferramenta de exploração e domínio sobre a massa carcerária".



1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900 Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



O Projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas 'b' e 'f' do RICD ("combate ao crime organizado" e "sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública"), a análise de mérito do Projeto de Lei nº 385, de 2025, que propõe alterar o artigo 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a realização de atividades comerciais dentro dos estabelecimentos penais.

Não resta dúvida acerca do mérito da proposta, considerando que a comercialização de produtos nas cantinas dos presídios tem se mostrado uma fonte de expansão do crime organizado, em um contexto no qual o Estado deveria exercer controle absoluto sobre a disciplina e as condições de vida nos estabelecimentos penais.

Dados alarmantes, como os divulgados pelo Ministério Público Federal (MPF)¹ e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)², demonstram que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta grave deterioração institucional, com

https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2025/03/presidio-de-igarassu-tinha-manutencao-de-chaveiros-trafico.html

https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2023/04/06/presidio-curado-recife-favela-ala-de-luxo.htm?cmpid=copiaecola



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900 Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



¹ Disponível em:

² Disponível em:



o surgimento de estruturas paralelas de poder dentro das unidades prisionais, frequentemente com anuência ou omissão do Estado.

A presença do crime organizado dentro dos estabelecimentos penais representa não apenas um fracasso do atual modelo de sistema prisional, mas uma ameaça direta à segurança pública, à ordem institucional e à efetividade da pena privativa de liberdade.

Em diversas unidades do país, sobretudo nas mais superlotadas e desestruturadas, o comércio interno – por meio de cantinas, venda de alimentos, produtos de higiene, espaços para dormir, serviços e até refeições – é explorado pelas facções como uma forma de estabelecer um sistema econômico paralelo, altamente lucrativo, controlado por lideranças criminosas internas.

Esse mercado informal e desregulamentado permite que presos mais influentes, geralmente ligados a organizações criminosas, exerçam poder coercitivo sobre os demais, criando relações de dependência, subordinação e extorsão.

Além disso, o controle das cantinas e das vendas internas tem sido apontado como uma das principais fontes de financiamento das facções criminosas, contribuindo para a manutenção de suas estruturas, o aliciamento de novos membros e até mesmo o patrocínio de ações fora do presídio, como tráfico de drogas, armas e execuções.

Essa economia prisional paralela subverte completamente os objetivos da execução penal, pois transforma a privação de liberdade em mais uma engrenagem da máquina criminosa. Não se trata, portanto, apenas de regular uma atividade comercial: trata-se de romper com uma lógica perversa que fortalece o crime organizado e compromete a autoridade do Estado.

Vedando-se a comercialização dentro dos presídios, conforme propõe o PL 385/2025, reafirma-se o dever do Estado de prover diretamente



3



as necessidades básicas das pessoas privadas de liberdade, garantindo isonomia, segurança e respeito à legalidade, ao mesmo tempo em que se enfraquece uma das principais ferramentas de dominação das facções.

Essa alteração é uma medida essencial, tanto para restabelecer o controle estatal efetivo sobre o ambiente prisional, quanto para reduzir a influência de organizações criminosas que se utilizam da fragilidade institucional para se expandirem dentro e fora dos muros da prisão.

Ademais, a fim de atingir de fato o objetivo de combater a existência das organizações criminosas nos presídios, é necessário proibir expressamente a prática conhecida como "sistema de chaveiros" nos estabelecimentos penais, que consiste na delegação de poder disciplinar a presos escolhidos para controlar celas, acessos e outros custodiados.

Os relatórios já mencionados revelam que, em estados como Pernambuco, os "chaveiros" recebem as chaves dos pavilhões, exercem controle sobre as atividades cotidianas dos presos, vendem espaços para dormir, exploram os mais vulneráveis, coordenam o tráfico de drogas e até influenciam o acesso a serviços jurídicos, médicos e psicológicos.

Tal cenário fragiliza a Segurança Pública, mina a credibilidade do Estado e multiplica os riscos de reincidência e fortalecimento de facções. Ou seja, a figura dos "chaveiros" constitui uma renúncia inaceitável do poder disciplinar e da autoridade do Estado dentro do ambiente prisional.

Por essas razões, proponho a inclusão de emenda ao projeto, a fim de que a Lei de Execução Penal passe a vedar não apenas a atividade comercial, mas também a delegação de qualquer poder disciplinar ou de gestão da rotina prisional a pessoas privadas de liberdade, sob qualquer pretexto ou forma, bem como o controle, a interferência ou a mediação do acesso à prestação de serviços e à assistência pelo preso.





Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 385, de 2025 com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de julho de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2025

Altera a Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a proibição de atividades comerciais dentro dos estabelecimentos penais.

Autor: Deputado CORONEL ASSIS

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe:

"Art. 2° A Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

| 'Art. | . 10 |
 |
|-------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| § 1º | |
 |

§ 2º É vedada, sob qualquer hipótese, o controle, a mediação ou a interferência, direta ou indireta, por parte de pessoas privadas de liberdade, no acesso à prestação de serviços ou à assistência de que trata este Capítulo." (NR)



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900 Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, sendo vedada a atividade de comercialização dentro de suas instalações.

Parágrafo único. Fica permitida a realização de trabalho dos presos, nos termos do Capítulo III, nas cozinhas próprias dos estabelecimentos penais." (NR)

"Δrt ∠	47						
Λιι.	T 1	 	 	 	 		

Parágrafo único. É vedada, sob qualquer hipótese, a delegação de responsabilidades disciplinares, de vigilância ou de controle interno das unidades prisionais a pessoas privadas de liberdade, inclusive o fornecimento de chaves ou o exercício de funções equivalentes às atribuídas aos agentes públicos, configuradas no chamado "sistema de chaveiros". (NR)

Sala da Comissão, em de julho de 2025.

CORONEL MEIRA Deputado Federal (PL/PE) Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 385/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Fred Linhares, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Marcel van Hattem, Mersinho Lucena e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2025

Altera a Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a proibição de atividades comerciais dentro dos estabelecimentos penais.

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe:

"Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10
§ 1°
§ 2º É vedada, sob qualquer hipótese, o controle, a
mediação ou a interferência, direta ou indireta, po
parte de pessoas privadas de liberdade, no acesso à
prestação de serviços ou à assistência de que trata
este Capítulo." (NR)
Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e
serviços que atendam aos presos nas suas
necessidades pessoais, sendo vedada a atividade de
comercialização dentro de suas instalações.
Parágrafo único. Fica permitida a realização de
rabalho dos presos, nos termos do Capítulo III, nas
cozinhas próprias dos estabelecimentos penais." (NR)
Art. 47
Parágrafo único. É vedada, sob qualquer hipótese, a

delegação de responsabilidades disciplinares, de

vigilância ou de controle interno das unidades

prisionais a pessoas privadas de liberdade, inclusive o





presentagão: 14/08/2025 18:25:27.427 - CSPCCC EMC-A 1 CSPCCO => PL 385/2025 EMC-A n.1

fornecimento de chaves ou o exercício de funções equivalentes às atribuídas aos agentes públicos, configuradas no chamado "sistema de chaveiros". (NR)

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj Presidente



